

**FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E O MST: UM ESTUDO SOBRE A OCUPAÇÃO DA
PROPRIEDADE RURAL**

Valkíria Santini Mantovani^a, Fábio Agne Fayet^{b*}

a) Curso de Direito, Centro Universitário da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, RS.

b) Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG. Advogado criminalista.

***Orientador (autor correspondente):**

*Fábio Agne Fayet, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366.
Caxias do Sul – RS. CEP: 95020-472.
E-mail: fabio.fayet@fsg.edu.br

Palavras-chave:

MST. Função Social. Propriedade Priva.
Legitimidade.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surgiu em janeiro de 1984 na cidade de Cascavel no Paraná como um grupo que luta pela reforma agrária, ocupando de propriedades que não cumprem com a sua função social e produtiva, ou seja, terras improdutivas, griladas, que se utilizam de trabalho análogo a escravo ou que realizam algum outro tipo de crime trabalhista. Levando isto em consideração, foi levantado o seguinte problema de pesquisa: É legítima a apropriação pelo MST de terras que descumprem sua função social? Para responder a pergunta impulsionadora desta pesquisa foram desenvolvidas duas hipóteses. A primeira delas defende que: sim, a ocupação da propriedade é legítima, já que de alguma forma a função produtiva da terra não foi concretizada. Já a segunda possível resposta para esta questão entende que não é legítima a apropriação das terras por se tratar de propriedade particular que é defendida pela Constituição Federal no Artigo 5º, *caput*. A Lei N° 4.504 de 1964 dispõe sobre o Estatuto da Terra que regula sobre os direitos e obrigações das propriedades rurais, no Artigo 2º, parágrafo 1º, disserta sobre as funções sociais das terras, as condições justas de subsistência tanto do proprietário quando do trabalhador, além de assegurar um nível considerável de produtividade, preservação do meio ambiente e que siga a demais leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Na mesma lei, no Seção III, é possível visualizar o Artigo 12, que defende que a propriedade rural

privada deve cumprir intrinsecamente sua função social. As ocupações de terras por parte do MST servem como forma de protesto e chamam atenção para a questão, já que é possível visualizar a relação entre o número de famílias assentadas e o número de propriedades ocupadas (COMPARATO, 2002). Entretanto, o conflito de terras no Brasil ainda não é tratado com a seriedade necessária, já que a função social da terra não é observada em diversas decisões de ações possessórias, o que agrava a situação vivenciada (FERREIRA, 2013). Constitucionalmente, a questão já estaria resolvida, a desapropriação da terra por interesse social já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1946 que defendia a distribuição desta terra desapropriada de forma justa e igualitária. A propriedade improdutiva não deve ser vista de forma absoluta, já que pode vir a gerar prejuízos para a comunidade (NETO, 1996). **MATERIAL E MÉTODOS:** Para a presente pesquisa será utilizado o método exploratório bibliográfico, com referências na doutrina, livros e artigos sobre o assunto tratado. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Como se trata de um trabalho com a metodologia exploratório bibliográfica, serão abordadas apenas as conclusões desta pesquisa. **CONCLUSÃO:** Levando em consideração, as informações levantadas nesta pesquisa foi possível verificar que a hipótese que defendia que as ações realizadas pelo MST é legítima se considerou como verdadeira, já que os princípios defendidos pelo Movimento são defendidos pela Constituição Federal, ou seja, são princípios que regem todo o ordenamento jurídico. A Luta pela Reforma Agrária não é um direito e deve ser defendida por todos. O direito à propriedade privada deve ser respeitado, porém ela tem o dever de cumprir sua função social, respeitando o direito dos trabalhadores, da sociedade e do meio ambiente, em outras palavras, o bem comum deve se sobressair nessa discussão.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05/05/2023

BRASIL, **Lei N° 4.504 de 30 de Novembro de 1964 (Estatuto da Terra).** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em: 05/05/2023

COMPARATO, Bruno Konder. **A ação política do MST.** São Paulo em perspectiva, v. 15, p. 105-118, 2001.

FERREIRA, Adegmar José; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FRANCO, Rangel Donizete. **A função social da terra e as ações possessórias.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 37, n. 2, p. 142-163. 2013.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). **Quem somos?**

Disponível em: <<https://mst.org.br/quem-somos/>> Acesso em: 06/05/2023

NETO, Fernando da Costa Tourinho. **A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 8, n. 4. 1996

DE OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelindo. **O MST como movimento socioterritorial moderno**. Revista USP, São Paulo, n.64, p. 156-172, dezembro/fevereiro 2004-2005.